



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 01/2023/PE

Pratápolis, 02 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Proposição de Veto ao Projeto de Lei 87/2022

A sua Excelência, Sra. Leide Janaina Girardi Nestor

Pelo presente, diante a competência que me é atribuída pelo art. 58 da Lei Orgânica Municipal, por motivos de inadequação, segue proposição de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei 87/2022 anexa.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


DENISE ALVES DE SOUZA NEVES
Prefeita Municipal

EXMA. SRA. LEIDE JANAINA GIRARDI NESTOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS/MG
PRAÇA CASTORINO DE SOUZA, 100 – CENTRO
PRATÁPOLIS, MINAS GERAIS – CEP: 37970-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

VETO AO PROJETO DE LEI 87/2022

Pratápolis, Minas Gerais, 26 de dezembro de 2022

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base na competência que me é atribuída pelo art. 58 da Lei Orgânica Municipal, por motivos de inadequação, decidi opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 87/2022, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no Município de Pratápolis e dá outras providências”*.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

RAZÕES DE VETO

Inicialmente, temos que o Projeto de Lei nº 87/2022, de iniciativa do Poder Legislativo, envolve a divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública, no site oficial da Prefeitura Municipal de Pratápolis.

Em primeiro lugar, embora se entenda a boa intenção do Legislativo no sentido de dar visibilidade aos procedimentos da rede pública de saúde, entende-se que compete ao Prefeito propor norma sobre organização e funcionamento da administração municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

incluindo as atividades inerentes à rede de saúde pública da cidade.

Assim dispõe o artigo 79, inciso XII, da Lei Orgânica de Pratápolis:

Art. 79. Ao Prefeito compete **privativamente**:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Nesse sentido, temos que a Proposta em comento, na prática, **invadiu ainda a esfera da gestão administrativa**, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a **garantia constitucional da separação dos poderes**.

Deste modo, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, disciplinando o serviço público de saúde, invade, indevidamente, **esfera que é própria da atividade do Administrador Público**, violando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e reproduzido no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

Assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação e regulamentação dos serviços em benefício dos cidadãos.

Trata-se de atuação administrativa que fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando Lei Municipal idêntica ao projeto ora apresentado, que obrigava a Prefeitura a divulgar, pela internet, a lista de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública, decidiu pela **inconstitucionalidade** do referido diploma, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA.”“(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade 2251036-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020) (g.n)

Nesse caso, portanto, o projeto de lei n.º 87/2022 está acometido do mesmo **vício formal**.

Ainda, no âmbito de nosso Tribunal Mineiro, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG¹, onde se analisava a constitucionalidade da Lei nº 2.196, de 11 de setembro de 2013, do Município de Nova Serrana – MG, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Executivo Municipal divulgar a listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames ou cirurgias na rede municipal”, matéria similar àquela da Proposição em análise, o Desembargador Relator Antônio Sérvulo, pontuou em seu voto que **a matéria em questão é de iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Legislativo, ao deliberar a esse respeito, invadiu competência reservada ao chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no inciso III do art. 66, da Constituição Estadual, de 1989, aplicável, aos municípios, pelo princípio da simetria.**

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.14.024160-5/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

Em complemento, o mencionado Desembargador citou ainda em seu voto a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70035846955, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. **IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO**. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é **de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70035846955, Tribunal Pleno, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010).

Ora, como bem leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles[7]:

“Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de **praticar atos concretos de administração**. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove ‘*in genere*’, o Executivo ‘*in specie*’; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (grifos acrescentados)

Sobre o conteúdo da proposta, o Legislativo propõe que a lista dos pacientes seja divulgada sem qualquer tipo de controle ou restrição, o que também pode ser tido como **contrário ao interesse público**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

Não podemos deixar de ponderar que os dados e as informações a que o projeto de lei faz referência envolvem o estado de saúde dos pacientes.

Nesse caso, o Poder Público deve tomar os cuidados necessários para resguardar a **privacidade** dos dados, assim como prevê o art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Importante, também, a observância do que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018):

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”

Logo, não é legalmente viável a referida proposição, até mesmo por medida de **segurança e privacidade** dos próprios pacientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÁPOLIS

MINAS GERAIS

Para um eventual controle da lista, o acesso aos nomes, consultas e exames deveria ser **restrito** aos gestores, profissionais de saúde e pacientes diretamente interessados e, nesse último caso, mediante o comparecimento voluntário dos usuários interessados à rede municipal, transparência que já vem sendo devidamente observado por essa municipalidade.

Salienta-se que o controle que já é realizado pela Administração não implica em inobservância dos princípios da publicidade e transparência que são constantemente prezados e observados por essa gestão.

Ainda, temos que a execução da lei implicaria em drásticos gastos públicos, consubstanciados na necessidade em se licitar sistemas; segurança na proteção dos dados via internet; bem como na contratação de novos funcionários e sua respectiva capacitação para tratamento dos dados sensíveis.

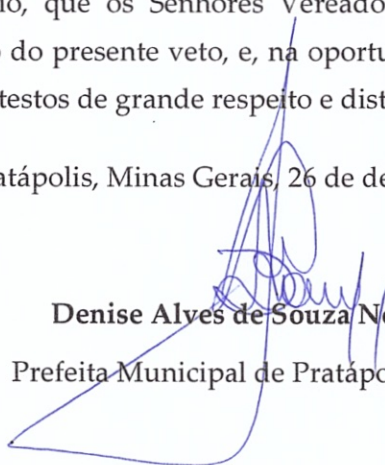
Dessa forma, infere-se que o assunto se trata de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.

Insta salientar que, a Administração Municipal realizará estudo nas mais variadas nuances sobre o assunto, e com base na realidade do município, adequaremos novo projeto de lei sobre o assunto, caso houver pareceres favoráveis sobre a eficácia de seu conteúdo.

Assim, pelos motivos aqui expostos, não resta alternativa à Chefe do Executivo Municipal senão a propositura do **VETO** ao PL 87/2022, que ora é submetido à apreciação de V. Exas, com base em nossa Lei Orgânica Municipal.

Espero, pois, e confio, que os Senhores Vereadores, pelos motivos aqui expostos, decidirão pela manutenção do presente veto, e, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares, os meus protestos de grande respeito e distinta consideração.

Pratápolis, Minas Gerais, 26 de dezembro de 2022.


Denise Alves de Souza Neves
Prefeita Municipal de Pratápolis/MG